



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEQUENO PRODUTOR RURAL. INCIDÊNCIA DO CDC. FERTILIZANTE VENDIDO COMO FUNGICIDA. INEFICÁCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao pequeno produtor rural que adquiriu produto para uso em sua plantação de uvas. Hipossuficiência do autor em relação ao comerciante demonstrada, autorizando a mitigação da Teoria Finalista. Precedentes jurisprudenciais.

Restou comprovado que o produto vendido pela ré à autora é fabricado e está cadastrado no órgão competente como fertilizante. Logo, a sua indicação e venda para função diversa, no caso como fungicida, acarreta a responsabilização do demandado. Ineficácia do produto demonstrada, pois houve perda de grande parte da safra da autora. Manutenção do dano material.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

AGROCAXIAS COM. DE
DEFENSIVOS AGRI., SEM.,
FERTILIZANTES, RACO E I

APELANTE

TERESINHA BATTISTIN BELLAVER

APELADO

SULFATO DE COBRE FLORENSE
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação cível.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2013.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

TERESINHA BATTISTIN BELLAVER ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra AGROCAXIAS COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEMENTES, FERTILIZANTES, RAÇÕES E IMPLEMENTOS que denunciou da lide SULFATO DE COBRE FLORENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A princípio adoto o relatório da sentença:

“TERESINHA BATTISTIN BELLAVER ajuizou ação contra AGROCAXIAS COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEMENTES, FERTILIZANTES, RAÇÕES E IMPLEMENTOS, inicialmente qualificados. Sustentou que é produtora agrícola. Cultiva 1,91 ha de videiras. Para o combate ao Míldio (doença fúngica), na safra 2009/2010, adquiriu sulfato de cobre da demandada. Em face da ineficiência do insumo, percebeu que se tratava de fertilizante mineral foliar para uso diverso daquele pretendido pela requerente (sulfato de cobre, pesticida fúngico). A perspectiva de



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

produção era de 20.000 kg de uvas a R\$ 1,00 ao quilo – preço obtido pelos produtores da região para a venda (“in natura”) para consumo de mesa. Perdeu parte considerável da safra; colheu apenas 5.954 kg, de pouca qualidade, o que inviabilizou a venda “in natura”; destinou a produção à indústria a um preço de R\$ 0,37 ao quilo. Houve danos materiais (R\$ 17.808,93 de lucros cessantes; R\$ 374,00 de insumos fornecidos pela requerida; R\$ 200,00 de aplicação do insumo; R\$ 510,00 de pagamento ao engenheiro agrônomo; total: R\$ 18.892,93). O fato provocou lesões, ressentimentos e incertezas – danos morais. Requereu a indenização pelos danos materiais (R\$ 18.892,93) e pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 13-43).

Deferida assistência judiciária gratuita à autora (fl. 44).

AGROCAXIAS contestou (fls. 48-60). Referiu que a autora não requereu assistência judiciária gratuita. Denunciou à lide a fabricante do defensivo SULFATO DE COBRE FLORENSE IND E COM LTDA. No mérito, referiu que o produto vendido à autora era sulfato de cobre e adequado para ser aplicado às videiras. O fato de estar registrado no Ministério da Agricultura como fertilizante mineral não modifica a fórmula e indicações do produto. No ano de 2009, houve excesso de chuvas (5 vezes mais que em 2008) o que pode ter ocasionado a quebra de safra ou a dificuldade no controle das doenças. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Não deu causa a danos morais. Improcedente a ação. Juntou documentos (fls. 61-78).

Réplica (fls. 80-86).

Revogada a assistência judiciária gratuita (fl. 87) à autora; deferida a denúncia da lide do fabricante do produto (fls. 87-88), SULFATO DE COBRE FLORENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SULFATO FLORENSE contestou (fls. 92-98). Sustentou a inadequação da denúncia da lide, pois a embalagem de fabricação é clara ao informar que se trata de fertilizante mineral foliar e não fungicida/defensivo. A denunciante vendeu produto diverso daquele pretendido pela autora, não cabendo denúncia da lide. No mérito, reiterou que o produto vendido à autora se trata de fertilizante mineral e não fungicida. Se houve erro, deve ser atribuído exclusivamente à denunciante e não à denunciada.



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Improcedente a denúncia e a ação principal. Juntou documentos (fls. 98-107).

Réplica da Agrocxias (fls. 109-110). Reiterou que pouco importa o nome dado ao produto, mas sim a sua fórmula.

Réplica da autora (fls. 111-112).

A conciliação (fl. 122) restou inexitosa. Deferida prova pericial e testemunhal.

Laudo Pericial (fls. 143-148).

Em audiência, ouvidas as testemunhas (fls. 186-198 e 217-222).

Encerrada (fl. 223) a instrução, as partes apresentaram memoriais.”

O julgador de primeiro grau decidiu nos seguintes termos:

“Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por TERESINHA BATTISTIN BELLAVER contra AGROCAXIAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a demandada a pagar à autora o valor de R\$ 18.892,93, corrigido pelo IGP-M a partir do ajuizamento da ação (29.10.2010) e com juros de 1% ao mês a partir da citação (11.11.2010 – fl. 46), sem capitalização; bem como JULGO IMPROCEDENTE a denúncia da lide proposta por AGROCAXIAS contra SULFATO DE COBRE FLORENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONDENO a demandada, pois sucumbente em grande parte do pedido, ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa e da denunciada que arbitro em 10% sobre o valor da condenação acima (com correção e juros), a teor do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, ponderado o valor da causa e o tempo em que o processo tramita – tanto para a autora quanto para a denunciada.”

Apelou o réu. Alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese em liça, pois o demandante utiliza o produto na plantação para posterior venda do bem ao consumidor final. No mérito,



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

alegou que as provas apontam a culpa exclusiva da apelada pela perda da safra. Afirmou ter havido a aplicação incorreta do produto em virtude da diversidade climática ocorrida naquele ano. Colacionou prova testemunhal que entendeu pertinente. Mencionou ter sido provado que o produto vendido à apelada era Sulfato de Cobre. Em sendo mantida a sentença, pleiteou a redução do montante arbitrado a título de dano material. Pediu provimento.

Admitido e contra-arrazado o recurso, subiram os autos.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Vejamos a situação trazida aos autos: trata-se de ação na qual a autora adquiriu um produto da ré para ser usado como fungicida; afirmou este não teve o efeito esperado, tendo a demandante constatado que, em verdade, se tratava de um fertilizante, inadequado para o fim com que foi adquirido; pleiteou indenização pelo dano moral e material.

Inicialmente analiso a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em regra, o CDC é aplicado apenas para aquele que utiliza o produto como consumidor final.

No entanto, em se tratando de pequeno produtor rural, como ocorre na presente demanda (a autora cultiva 1,9 ha), a incidência da legislação protetiva é alargada.



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Sucede que a demandante por certo é hipossuficiente em relação ao vendedor do produto, enquadrando-se, pois, no conceito de vulnerável.

Em igual sentido os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES. 1. Não se exige o preparo recursal quando a parte recorrente é defendida nos autos por curador especial, nomeado nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, em exercício de munus que, originariamente, compete à Defensoria Pública (art. 4º, XVI, LC 80/94). Precedentes. 2. No caso, a parte autora é pequeno produtor rural, residente em localidade interiorana, presumidamente vulnerável no campo da relação negocial havida, como o indica a própria natureza dos fatos ocorridos. Deste modo, muito embora não seja destinatário final do bem, pois o utiliza em sua atividade, é evidente a sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica, de modo que a relação jurídica está afeita ao Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência tem por objetivo igualar partes desiguais no âmbito da relação de direito material. Aplicação da teoria finalista mitigada. Precedentes. 3. Ato ilícito comprovado, pois a ré não produziu nenhum elemento de prova a afastar os fatos alegados pela parte autora, o que era de sua incumbência, nos termos da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). 4. Não se evidencia a culpa concorrente ou exclusiva por parte do consumidor. Inteligência do art. 334, I, do Código de Processo Civil. 5. Dever de indenizar reconhecido. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043700087, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/08/2011)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E COMPRA E VENDA DE FUMO. 1. Nulidade da sentença não verificada. Não se trata de



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

sentença condicional, mas sim de necessidade de simples cálculo aritmético para apuração do valor devido a partir dos novos parâmetros. 2.Hipossuficiência do autor, pequeno produtor rural, em relação à ré, Souza Cruz, sociedade anônima de grande expressão no mercado nacional. Aplicação das regras do Codecon. Contrato de adesão. Cláusulas preestabelecidas, com espaços para preenchimento de identificação do produtor contratado e características da plantação de fumo a ser realizada. Precedentes desta Corte. 3.Multa. Limitada a 2%, em face da Lei 9.298/96, que alterou o disposto no par. 1º do art.52 do CDC. 4.Cláusula resolutória (vencimento antecipado das parcelas vincendas). Nulidade afastada, eis que admitida sua contratação, em se tratando de direito disponível. 5.Possibilidade de compensação dos honorários advocatícios (Súmula 306 do STJ), ainda que uma das partes litigue ao abrigo da gratuidade de justiça, porque a compensação ocorre antes da suspensão da exigibilidade. Apelo parcialmente provido, afastada a preliminar. (Apelação Cível Nº 70017407248, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/07/2007)

No mérito, conforme já referido, a demandante adquiriu um produto para ser usado no tratamento de Míldio, doença fúngica que ataca os ramos e os cachos de uva. Entretanto, depois de aplicá-lo constatou que o produto não teve o efeito desejado. Assim, analisou com mais atenção a embalagem do fungicida e viu que tinha recebido um fertilizante mineral foliar cuja indicação de uso é diversa daquela para o qual foi adquirido.

Merece ser mantida a bem lançada sentença, de lavra do Dr. Mário Romano Maggioni, que analisou corretamente a matéria, pelo que vai adotada como razões de decidir:

“No mérito, quanto aos danos materiais, procedem as alegações da autora.



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Com efeito, embora o perito judicial tenha dito que “o produto adquirido pela autora é usado como fungicida, ou seja, para o controle de doenças em plantas” (fl. 143), também concluiu (fl. 146) que “o produto não pode ser recomendado para aplicação em videira, nem tão pouco ser prescrito na receita agrônômica conforme a legislação acima descrita”.

A fabricante do produto sustentou, por sua vez, que se trata de fertilizante e não de fungicida.

Nesta aspecto, ressalto que importa a fórmula do produto, mas também o seu registro junto ao Ministério da Agricultura. Com efeito, cabe ao Ministério da Agricultura fiscalizar a correta fabricação e uso da fórmula. A fórmula do produto, por si só, não pode servir para transformar um produto registrado como fertilizante em fungicida. Fertilizante deve ser vendido como fertilizante e fungicida como fungicida.

A alegação de que se trata de prática usual tampouco se sustenta. Com efeito, o produto deve seguir a indicação para a qual foi fabricado e registrado e não os usos e costumes.

Em decorrência, por óbvio, que a Agrocaxias não poderia ter vendido o produto (fertilizante) como se fosse fungicida.

A testemunha Renoir Menegussi disse (fls. 193-194) que costumava vender o produto para a autora. O engenheiro agrônomo Fernandes José Andreazza referiu (fls. 194v-198) que se trata de produto idêntico ao sulfato de cobre (fungicida), com idêntica recomendação de uso. Os produtores Severino Araldi (fls. 217-218) e Gilmar Galiotto (fls. 219-220) relataram fazer uso do Sulfato de Cobre Florense para tratar doenças dos parreirais e que o produto, há muito tempo, tem sido eficiente.

Jorge Ponte, empregado da Sulfato de Cobre Florense, referiu que o produto é fertilizante; eventual utilização como fungicida não tem recomendação técnica e é de responsabilidade do produtor.

A prova testemunhal e pericial é, de alguma forma, contraditória no sentido de que o produto poderia ou não ser utilizado. No entanto, dúvidas não há de que o produto está registrado e é fabricado como fertilizante mineral. Em decorrência, não poderia ser vendido como fungicida.



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

E, sob este enfoque, eventual uso ou venda ao arrepio da indicação do fabricante e do registro junto ao Ministério da Agricultura é por conta e risco do vendedor ou de quem assumiu o risco de usar produto não indicado como fungicida. Nesta linha de fundamentação, improcede a denúncia da lide, porquanto o produto não foi vendido pela AGROCAXIAS como fertilizante (indicação do fabricante), mas como fungicida.

No que diz respeito à autora, igualmente não se sustentam as alegações da AGROCAXIAS. Com efeito, a autora buscava um fungicida e não um fertilizante. Impunha-se que lhe fosse vendido um fungicida.

No mais, quanto à eficácia do produto, a questão é, ao menos duvidosa, e, assim, em face da inversão do ônus da prova, imperativa a análise em favor da autora no sentido de que o fertilizante por ela utilizado, embora contendo cobre e enxofre, não produziu o efeito fúngico desejado. Donde extraio que, no caso específico, invertendo-se o ônus da prova, o produto não foi adequado para o tratamento das videiras da autora. O excesso de chuvas e outras circunstâncias climáticas não afastam a certeza da inadequação da venda de fertilizante ao invés de fungicida; tampouco têm o condão de demonstrar que não tenha sido a utilização de fertilizante (ao invés de fungicida) o fator determinante para a quebra da safra.

A testemunha Vilson Dorvalino Girelli (fls. 188v-189) e o engenheiro agrônomo Tadeu dos Anjos Senisi (fls. 190-192) confirmaram a escassez da safra e que “a doença já tinha tomado conta” (fl. 189v).

Não houve impugnação quanto ao montante dos danos materiais. Assim, tenho como adequado o valor indicado na inicial. Ou seja, a autora perdeu parte considerável da safra; colheu apenas 5.954 kg ao invés dos costumeiros 20.000 kg; além disso a uva de pouca qualidade inviabilizou a venda “in natura” por R\$ 1,00/kg. A autora destinou a produção à indústria a um preço de R\$ 0,37 ao quilo, gerando R\$ 17.808,93 de lucros cessantes; além de R\$ 374,00 de insumos fornecidos pela requerida; R\$ 200,00 de aplicação do insumo; R\$ 510,00 de pagamento ao engenheiro agrônomo; total: R\$ 18.892,93.



TOM

Nº 70054890405 (Nº CNJ: 0213667-11.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação cível.

Foi o voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70054890405, Comarca de Farroupilha: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIO ROMANO MAGGIONI